

DECRETO Nº 27.845, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

(D.O.E. 18/11/11)

Interferência(s)	Requisito(s)
Regulamenta	Lei 8.149 de 15-06-2004
Alterado	Decreto 28.453, de 31-07-2012

Regulamenta a Lei nº 8.149, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, com relação às águas superficiais, e dá outras providências.

A Governadora do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, III e V, da [Constituição Estadual](#) e tendo em vista o art. 48 da Lei nº 8.149, de 15 de junho de 2004,

DECRETA:

CAPITULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Nº 8.149, de 15 de junho de 2004, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Fundo Estadual de Recursos Hídricos e disciplina o Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, com relação às águas superficiais.

Art. 2º A Política Estadual de Recursos Hídricos seguirá, entre outros, os seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico e social;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade físico-territorial para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e a atuação do Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades;

VII - a compatibilização entre o Plano Estadual de Recursos Hídricos, o Plano Nacional de Recursos Hídricos, os Planos Diretores de Bacia Hidrográfica, os Planos Diretores dos Municípios e os setores usuários.

Art. 3º. A política Estadual de Recursos Hídricos tem por objetivos básicos promover o uso racional e gerenciamento integrado e o uso múltiplo das águas do domínio do Estado, superficiais e subterrâneas, obedecendo às seguintes diretrizes:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do Estado;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento estadual de recursos hídricos com os planejamentos nacional e municipal e com os diversos segmentos de usuários e da sociedade civil;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras;

VII - o incentivo à formação de consórcios entre os Municípios, com a realização de programas de desenvolvimento e de proteção ambiental;

VIII - a realização de programas integrados com a União, os Estados vizinhos e os Municípios, por meio de convênios de mútua cooperação, assistência técnica e financeira e outros instrumentos adequados ao gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum;

IX- a promoção de ações integradas nas bacias hidrográficas visando ao tratamento de efluentes e esgotos urbanos, industriais e hospitalares previamente ao seu lançamento nos corpos de água;

X- a compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional, o plano diretor municipal e com a proteção do meio ambiente promovendo a harmonização entre os múltiplos usos dos recursos hídricos;

XI- a promoção de programas destinados à capacitação profissional, à educação ambiental e à pesquisa na área de recursos hídricos;

XII- o desenvolvimento do transporte aquaviário e seu aproveitamento econômico.

Art. 4º. Para fins do estabelecido na Política Estadual de Recursos Hídricos, consideram-se os seguintes conceitos:

I- Águas subterrâneas: todas as águas que se encontram abaixo da superfície do solo e em contato direto com o solo ou com o subsolo;

II- Corpo hídrico: curso de água, reservatório artificial ou natural, lago, lagoa ou aquífero subterrâneo;

III- Curso de água: canal natural para drenagem de uma bacia, tais como: boqueirão, rio, riacho, ribeirão, córrego, talvegue ou vereda;

IV- Bacia Hidrográfica: área de drenagem a montante de uma determinada seção de um curso de água ou lago, e limitada pelos divisores de águas;

V- Açude ou barramento: obra em que o eixo do maciço intercepta o talvegue de um curso de água, objetivando a formação de um reservatório;

VI- Barragem de nível: estrutura gálgavel em que o eixo do maciço intercepta o talvegue de um curso de água, objetivando o nível de água a montante, tendo como principal finalidade a garantia de níveis mínimos;

VII- Derivação ou captação de água de curso de água ou depósito superficial: é toda retirada de água, proveniente de qualquer corpo hídrico;

VIII- Enquadramento: estabelecimento do nível de qualidade (classe) a ser alcançado ou mantido em um segmento do corpo hídrico ao longo do tempo;

IX- Interferência: toda e qualquer atividade ou empreendimento que altere as condições de escoamento de recursos hídricos, criando obstáculos ou modificando o fluxo das águas;

X- Proteção de margens: obras ou serviços que objetivam evitar o desmoronamento das margens de corpos hídricos e o conseqüente assoreamento;

XI- Obra hidráulica: qualquer obra permanente ou temporária, capaz de alterar o regime natural das águas ou, também, as condições qualitativas ou quantitativas;

XII- Obra de contenção e proteção de margens: toda obra, conjunto de obras ou serviços, destinados a proteger e manter as seções de cursos de águas e reservatórios;

XIII- Serviços de limpeza e desassoreamento de cursos de água: serviços que objetivam a desobstrução do corpo hídrico para melhoria das condições de navegabilidade, captação e lançamento, bem como o escoamento superficial das águas;

XIV- Navegação: uso de recurso hídrico para o transporte fluvial, quando demandar a manutenção de vazões mínimas nos cursos de água;

XV- Travessia: qualquer obra de engenharia, aérea, subaquática ou subterrânea que atravesse o corpo hídrico;

XVI- Uso de recursos hídricos: toda e qualquer atividade que altere as condições qualitativas ou quantitativas, bem como o regime das águas superficiais ou subterrâneas, ou que interfiram em outros tipos de usos;

XVII- Usuário: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que faça uso de recursos hídricos que dependam ou independam de outorga, nos termos previstos nos arts. 11 e 12, § 1º da Lei Nº 8.149, de 15 de junho de 2004, sendo obrigatório o cadastramento junto a Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais;

XVIII- Uso consuntivo: quando, durante o uso, é retirada uma determinada quantidade de água dos mananciais e, depois de utilizada, uma quantidade menor ou com qualidade inferior é devolvida, ou seja, parte da água retirada é consumida durante seu uso;

XIX- Uso não consuntivo: aquele em que é retirada uma parte de água dos mananciais e, depois de utilizada, é devolvida a esses mananciais a mesma quantidade e com a mesma qualidade, ou ainda nos usos em que a água serve apenas como veículo para certa atividade, ou seja, a água não é consumida durante seu uso;

XX- Requerente: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que requeira junto a Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais a autorização para perfuração de poço, outorga preventiva ou a outorga de direito de uso de recursos hídricos;

XXI- Outorga de direito de uso de recursos hídricos: ato administrativo, de autorização, mediante o qual a Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais faculta ao outorgado o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato;

XXII- Outorgado: titular do direito de uso de recursos que respondem legalmente por todas as obrigações decorrentes do ato de outorga;

XXIII- Outorga preventiva: ato administrativo que não confere direito de uso de recursos hídricos e mediante o qual a Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais reserva a vazão passível a ser outorgada, possibilitando ao investidor o planejamento do(s) empreendimento(s) que necessite(m) desse(s) recurso(s), a ser emitido pelo prazo máximo de três anos;

XXIV- Renovação de outorga: ato administrativo mediante o qual a Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais poderá renovar o direito de uso de recurso hídrico, observadas as normas, critérios e prioridades de uso do recurso hídrico, mantidas as mesmas condições da outorga anterior;

XXV- Revogação de outorga: ato administrativo mediante o qual a Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais invalidará a outorga por motivo de interesse público ou pelo cometimento de infração pelo outorgado;

XXVI- Suspensão de outorga: ato administrativo mediante o qual a Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais fará cessar por tempo determinado os efeitos da outorga, quando ocorrer descumprimento de quaisquer condições nela expressas ou na legislação pertinente, ainda, na ocorrência de eventos hidrológicos críticos ou por interesse público;

XXVII - Desistência de outorga: comunicação do outorgado a Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais, mediante preenchimento de formulário específico, informando a desistência de sua outorga de direito de uso do recurso hídrico;

XXVIII - Dispensa de outorga: ato administrativo mediante o qual a Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais faculta ao outorgado o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato e no termo de compromisso e responsabilidade específico;

XXIX - Alteração de outorga: ato administrativo mediante o qual a Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais, a pedido do requerente ou por interesse da administração, poderá alterar as condições estabelecidas no ato de outorga, mediante preenchimento de formulário específico;

XXX - Transferência de outorga: ato administrativo mediante o qual o outorgado requer ao poder outorgante a transferência de sua outorga, mantendo-se as condições do ato original, inclusive quanto ao prazo, estando sujeita a aprovação do Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais, mediante preenchimento de formulário específico;

XXXI - Vazão ecológica: vazão mínima remanescente ou demanda necessária de água a manter em um rio, de forma a assegurar a manutenção e conservação dos ecossistemas aquáticos naturais, aspectos da paisagem de outros de interesse científico ou cultural;

XXXII - Vazão de diluição: parcela da vazão do corpo receptor necessária para diluir um lançamento de efluente. A vazão de diluição do corpo deve ser tal, que a mistura resultante tenha a concentração máxima permitida pelo enquadramento do respectivo trecho. Para efeito da outorga, são calculadas as vazões de diluição para todos os parâmetros físico-químicos que compõem o lançamento, sendo que a maior vazão de diluição calculada será atribuída ao lançamento;

XXXIII - Vazão de referência: vazão do corpo hídrico utilizada como base para o processo de gestão, tendo em vista o uso múltiplo das águas, sendo expressa em m³/h(metros cúbicos por hora), em l/h(litros por hora) ou ainda em l/s (litros por segundo);

XXXIV - Pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural: os povoados e os núcleos referentes à população e os domicílios recenseados em toda a área situada fora dos limites urbanos, com limites máximos de aglomerações de até 51 domicílios ou 400 habitantes.

Art. 5º. Para efeitos do estabelecido na Política Estadual de Recursos Hídricos, o Estado de Maranhão ficará dividido em doze regiões hidrográficas, sendo:

I- três Bacias Hidrográficas Federais:

- a) Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba;
- b) Bacia Hidrográfica do Rio Tocantins;
- c) Bacia Hidrográfica do Rio Gurupi;

II- sete Bacias Hidrográficas Estaduais:

- a) Bacia Hidrográfica do Rio Preguiças;

- b) Bacia Hidrográfica do Rio Periaá;
- c) Bacia Hidrográfica do Rio Munim;
- d) Bacia Hidrográfica do Rio Itapecuru;
- e) Bacia Hidrográfica do Rio Mearim;
- f) Bacia Hidrográfica do Rio Turiaçu;
- g) Bacia Hidrográfica do Rio Maracaçumé;

III- dois Sistemas Hidrográficos Estaduais:

- a) Sistema Hidrográfico do Litoral Ocidental;
- b) Sistema Hidrográfico das Ilhas Maranhenses.

Parágrafo único: Para efeito de criação de comitês de bacias hidrográficas, os sistemas hidrográficos serão considerados como bacias hidrográficas.

CAPITULO II

DOS INSTRUMENTOS

Art. 6°. São instrumentos de Gestão dos Recursos Hídricos Estaduais:

- I - o Plano Estadual de Recursos Hídricos, PERH/MA;
- II - os Planos de Bacia Hidrográfica;
- III - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
- IV - a outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos e o licenciamento das obras utilizadoras destes recursos;
- V - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- VI - o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;
- VII - os programas destinados à capacitação profissional na área de recursos hídricos;
- VIII - as campanhas educativas visando conscientizar a sociedade para a utilização racional dos recursos hídricos do Estado;
- IX - o Cadastro Estadual de usuários de recursos hídricos;
- X - o Fundo Estadual de Recursos Hídricos e demais Fundos;
- XI - a aplicação de penalidades.

SEÇÃO I

DOS PLANOS DE RECURSOS HIDRICOS

Art. 7°. O Plano Estadual de Recursos Hídricos é um plano diretor de longo prazo, que visa à concretização das diretrizes definidas pela Política Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo único: O Plano Estadual de Recursos Hídricos deverá adequar-se às diretrizes do Plano Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 8º. O Plano Estadual de Recursos Hídricos e os Planos de Bacias Hidrográficas conterão:

I - inventário e diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos elaborados por bacia hidrográfica ou por conjunto de bacias;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução das atividades produtivas e de modificações dos padrões da ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

VII - diretrizes e critérios para cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

VIII - propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos;

IX - programas de desenvolvimento institucional, tecnológico e gerencial de valorização profissional e de comunicação social na área de recursos hídricos;

X - programa de educação ambiental em parceria com outras instituições não governamentais;

XI - objetivos e diretrizes gerais para o aperfeiçoamento do sistema de planejamento estadual e inter-regional dos recursos hídricos.

Art. 9º As diretrizes para a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos PERH/MA e dos Planos de Bacias Hidrográficas PBH/MA serão estabelecidas por meio de termos de referência aprovados pelo Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais e deverão constar, entre outros elementos necessários ao atendimento de sua finalidade o seguinte:

I - o balanço hídrico será determinado por meio de avaliação das disponibilidades hídricas, superficiais e subterrâneas do Estado, considerados os aspectos qualitativos e a estimativa das demandas hídricas para usos múltiplos com avaliação prospectiva, de médio e longo prazos, considerados os usos consuntivos e não consuntivos, e os aspectos potenciais de desenvolvimento;

II - o estabelecimento de diretrizes, normas e procedimentos para distribuição equitativa dos recursos hídricos entre usos e usuários;

III - a identificação de áreas críticas, com sua respectiva caracterização na(s) bacia(s) hidrográfica(s);

IV - o estabelecimento da interdependência entre o aproveitamento e o controle racional dos recursos hídricos, com outros recursos ambientais multifuncionais;

V - Qualidade das águas, fontes e cargas poluidoras e níveis de qualidade das águas.

SEÇÃO II

DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES,

SEGUNDO SEUS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

Art. 10. O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante permanentes ações preventivas.

§1º. O Estado observará as peculiaridades socioeconômicas e especificidades dos seus ecossistemas para a classificação dos corpos de água em seu território, em observância à legislação específica e demais normas legais pertinentes.

§2º. Os usos preponderantes de água serão estabelecidos nos PBH/MA e no PERH/MA.

§3º. O Estado é responsável pelos estudos dos corpos hídricos.

SEÇÃO III

DA OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS

HÍDRICOS

Art. 11. O Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observando os usos múltiplos, o enquadramento dos corpos de água e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

§1º. A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, ao requerente, o planejamento de empreendimentos que necessitem destes recursos.

§2º. O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de três anos.

Art. 12. A outorga de direito de uso do recursos hídricos é o ato administrativo gratuito ou oneroso mediante o qual o Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais faculta ao outorgado o direito de uso do recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato, consideradas as legislações específicas vigentes.

§1º. A outorga não implica alienação total ou parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de uso.

§2º. A outorga confere o direito de uso de recursos hídricos condicionado à disponibilidade hídrica e ao regime de racionamento, sujeitando o outorgado à suspensão da outorga, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.149, de 2004.

§3º. A análise dos pleitos de outorga deverá considerar a interdependência das águas superficiais e subterrâneas e as interações observadas no ciclo hidrológico, visando à gestão integrada dos recursos hídricos.

§4º. Até que se estabeleçam as diversas vazões de referência na Bacia Hidrográfica, será adotada, como vazão de referência para os processos de outorga, o valor residual mínimo do fluxo, no corpo hídrico, a ser mantido a jusante das derivações o valor de 80% da Q90 (vazão associada à permanência de 90% no tempo).

Art. 13. Dependerão de outorga de direito de uso todos os usos e intervenções que alterem o curso natural dos corpos de água, ou as condições quantitativas, ou qualitativas tais como:

I - derivações ou captações de água superficial ou aquífero subterrâneo, para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

~~II - lançamento, em corpo de água, de dejetos, águas servidas e demais resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;~~

II - lançamento, em corpo de água, de dejetos, águas servidas e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

(Redação dada pelo Decreto 28.453, de 31/07/12).

III - aproveitamentos de potenciais hidrelétricos;

IV - travessia, pontes, canalizações, retificações dentre outras intervenções e usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º. A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estarão subordinadas ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto na [Lei Federal Nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#), e obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

§2º. Os parâmetros para outorga de lançamento de efluentes serão estabelecidos em portaria do Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais ou em normas do CONERH.

§ 3º Na ausência das normas do § 2º deste artigo, serão utilizados os parâmetros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§4º O licenciamento das obras utilizadoras dos recursos hídricos, obras hidráulicas ou quaisquer obras que interfira num curso ou corpo hídrico, seguirá as etapas do licenciamento determinadas pelo órgão gestor.

§5º Na outorga de recursos hídricos superficiais, a vazão ou o volume outorgado para a captação fica indisponível para outros usos no corpo hídrico situados a jusante.

Art. 14. Independem de outorga os seguintes usos:

I - de recursos hídricos para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volume de água consideradas insignificantes;

IV - aquelas definidas em regulamento específico de águas subterrâneas.

§ 1º. As derivações, captações e acumulações de volumes de água consideradas insignificantes serão objeto de cadastro e fiscalização pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 2º. Consideram-se uso insignificante as captações e derivações de águas superficiais menores ou iguais a 0,20 litros/segundo, desde que o somatório dos usos individuais no trecho ou na unidade hidrográfica de gerenciamento não exceda a 20% (vinte por cento) da vazão outorgável e as acumulações superficiais com volume máximo de 3.000 m³.

§3º. Para fins do disposto neste artigo, os quantitativos de acumulações, derivações e captações considerados insignificantes serão revistos quando da aprovação dos Planos de Recursos Hídricos, pelos respectivos Comitês de Bacias, ou por proposta destes, se existentes, ou pelo Conselho de Recursos Hídricos, em caráter geral.

Art. 15. Não é permitido outorgar qualquer lançamento de resíduos sólidos, radiativos, metais pesados, resíduos tóxicos perigosos e outros poluentes nas águas superficiais e subterrâneas.

Art. 16. Quando da emissão da outorga serão observadas as seguintes condicionantes:

I - as prioridades de uso;

II - a classe de uso na qual o corpo de água esteja enquadrado;

III - o regime hidrológico do corpo de água;

IV - que o uso de água não cause poluição ou desperdício dos recursos hídricos;

V- a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso;

VI- os usos já outorgados.

§ 1º. Na hipótese de terem sido submetidos à apreciação do Órgão Outorgante, simultaneamente, dois ou mais requerimentos de outorga que venham a revelar conflitos de uso de recursos hídricos, pela impossibilidade de pleno atendimento, e que não possam ser hierarquizados por meio dos parâmetros e critérios decorrentes da aplicação dos incisos deste artigo, caberá ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, ou, na falta deste, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, deliberar sobre a alocação dos recursos hídricos mais conveniente aos interesses coletivos, adotando, nesta decisão, critérios sociais, econômicos e ambientais, respeitando o Plano de Bacia Hidrográfica.

Art. 17. O pedido de outorga preventiva ou direito de uso de recursos hídricos será publicado em jornal de grande circulação no Estado, às custas do requerente.

Parágrafo único. O ato administrativo que resulta do pedido de outorga preventiva ou de direito de uso de recursos hídricos será publicado no Diário Oficial do Estado, às custas do Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Art. 18. As outorgas não eximem o usuário da obrigação do licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade.

Art. 19. Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em razão da natureza e do porte do empreendimento, considerando, quando for o caso, o período de retorno do investimento, e serão limitados ao prazo máximo de trinta e cinco anos, renovável, sendo que este prazo poderá ser modificado por solicitação dos comitês de bacia hidrográfica.

§ 1º No caso da natureza do empreendimento, os limites de prazos serão:

I - para empreendimentos objeto da outorga, quando a finalidade seja abastecimento público, para consumo humano ou dessedentação animal: até 6 anos;

II - para empreendimentos objeto da outorga, quando seja outra finalidade ou usos diversos: até 3 anos.

§ 2º No caso do porte do empreendimento, os limites de prazos serão:

I - para início da implantação do empreendimento objeto da outorga: até 2 anos;

II - para conclusão da implantação do empreendimento projetado: até 6 anos;

III - para vigência da outorga de direito de uso: até 35 anos.

§ 3º Os prazos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo poderão ser ampliados, quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH-MA.

§ 4º Os prazos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo poderão ser prorrogados, pelo Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

Art. 20. As outorgas podem ser suspensas, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, desde que ocorra qualquer das seguintes condicionantes:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas a proteção da flora e fauna aquática e as características de navegabilidade do corpo de água.

Parágrafo único: Os pedidos de outorga suspensos ou indeferidos devem ser devidamente fundamentados e publicados no Diário Oficial do Estado pelo órgão outorgante.

Art. 21. A captação de água para fins de distribuição por caminhões ou carros-pipa, com natureza comercial, somente poderá ser feita em corpos de água previamente autorizados pelo Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais, mediante outorga específica, e após teste de potabilidade, realizado por instituição credenciada pelo Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais.

§ 1º. O teste referido no *caput* será realizado na água contida no reservatório do caminhão ou carro-pipa.

§ 2º. O outorgado responsável pela distribuição prevista no *caput* deverá apresentar relatório de qualidade das águas periodicamente ao Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais, sob pena de ter sua outorga suspensa em definitivo.

§ 3º. Os outorgados do uso previsto no *caput* deverão cumprir o disposto nas normas do Ministério da Saúde, que estabelecem os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade e legislação vigente.

§ 4º. O Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais poderá celebrar convênios e contratos para o cumprimento das exigências previstas na legislação do Ministério da Saúde.

Art. 22. Na ocorrência de estiagem prolongada, se houver insuficiência de água para o atendimento aos usos outorgados na respectiva bacia hidrográfica, o Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais poderá alterar as condições estabelecidas nos atos de outorga.

Art. 23. A outorga não exime o outorgado da obtenção de quaisquer certidões, alvarás e licenças exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 24. O outorgado responderá civil, penal e administrativamente por danos causados à vida, ao meio ambiente e pelo uso inadequado que vier a fazer da outorga.

Art. 25. O Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais disponibilizará aos requerentes formulários com o rol da documentação e das informações que deverão ser preenchidos e anexados, de acordo com o uso e atividade respectiva.

Art. 26. As outorgas serão deferidas ou indeferidas pelo órgão gestor dentro do prazo máximo de cento e vinte dias contados da data do pedido, sendo-lhe facultado ouvir previamente o Comitê de Bacias Hidrográficas.

Art. 27. Na hipótese de deferimento, o órgão gestor formalizará a portaria da outorga, que será passada em caráter pessoal.

Art. 28. As taxas administrativas para emissão de outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Maranhão serão definidas em regulamento próprio.

SUBSEÇÃO I

DAS OBRIGAÇÕES DOS OUTORGADOS

Art. 29. Obriga-se o outorgado a:

I - utilizar os recursos hídricos nos termos da outorga e cumprir, integralmente, as demais disposições estabelecidas na mesma;

II - responder, em nome próprio, pelos danos causados ao meio ambiente e a terceiros em decorrência da instalação, manutenção e operação inadequadas dos usos, empreendimentos, atividades ou intervenções objeto da outorga;

III - garantir condições de estabilidade e de segurança para as realizações decorrentes dos usos autorizados;

IV - instalar, manter e operar os dispositivos e obras hidráulicas de modo a preservar as vazões e as condições de escoamento, na forma determinada pelo órgão outorgante, a fim de que sejam resguardados interesses e direitos, coletivos ou privados, das populações e usuários estabelecidos a montante ou a jusante;

V - instalar, manter e operar, quando preconizados no ato de outorga e em outros atos administrativos, estações e equipamentos de monitoramento hidrométrico e de qualidade da água, nas condições especificadas pelo órgão outorgante;

VI - operar e manter os dispositivos de extração de águas superficiais, de modo a preservar as características físicas e químicas das águas, evitando-se procedimentos que ameacem as condições naturais dos aquíferos;

VII - cumprir os prazos fixados pelo órgão outorgante para o início e a conclusão das obras e serviços, e os demais prazos estipulados em regulamentos e disposições legais;

VIII - recompor, por ocasião do encerramento de obras, serviços e intervenções, as condições anteriores das áreas afetadas, de acordo com os critérios e prazos a serem estabelecidos pelo órgão outorgante, arcando inteiramente com as despesas decorrentes;

IX - delimitar, regularizar juridicamente e conservar faixas de servidão de passagem previstas nos estudos e projetos de engenharia relativos aos usos da água, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão outorgante no ato administrativo de outorga e em outros atos administrativos;

X - apresentar, de acordo com a periodicidade estabelecida no ato da outorga, a declaração de confirmação dos dados nela contidas;

XI - manter no local do empreendimento atividade, obra ou intervenção a autorização de direitos de uso de recursos hídricos;

XII - comunicar ao órgão outorgante as ocorrências de alterações na razão social do outorgado, a fim de se proceder à regularização da outorga de direitos de uso;

XIII - realizar e manter atualizada a Declaração de Uso no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH (<http://cnarh.ana.gov.br/>)

Art. 30. O outorgado interessado em renovar a outorga deverá apresentar requerimento à autoridade outorgante competente, com antecedência mínima de noventa dias da data de término da outorga.

§ 1º. O pedido de renovação somente será atendido se forem observadas as normas, critérios e prioridades vigentes na época da renovação.

§ 2º. Cumpridos os termos do *caput*, se a autoridade outorgante não houver se manifestado expressamente a respeito do pedido de renovação até a data de término da outorga, fica esta, automaticamente, prorrogada até que ocorra deferimento ou indeferimento do referido pedido.

Art.31. Em razão de obras públicas, havendo necessidade de adaptação dos sistemas de derivação e lançamento sob novas condições, os encargos decorrentes serão responsabilidade dos outorgados, aos quais será assegurado o prazo determinado para as providências nesse sentido.

Art.32. O Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais poderá determinar que os outorgados instalem e operem estações e equipamentos hidrométricos, promovam estudos hidrológicos, ou efetuem e reembolso dos respectivos custos, ficando obrigados a encaminhar os dados observados e medidos, na forma preconizada no ato de outorga e em conformidade com as normas e procedimentos estabelecidos.

SUBSEÇÃO II

DO TRÂMITE PROCESSUAL PARA OUTORGA E

LICENCIAMENTO DAS OBRAS DE CAPTAÇÃO

Art.33. Na hipótese de a atividade não estar consolidada e for passível de licenciamento ambiental, será obrigatória, primeiro, a solicitação da outorga preventiva, para posterior solicitação de licença prévia.

Art. 34. No processo de regularização ambiental de atividade que se encontra consolidada, será obrigatória, primeiro, a apresentação da outorga para efetivação do licenciamento ambiental na unidade de licenciamento ambiental do órgão gestor.

Art. 35. Nas situações em que já exista a obra de captação, o empreendedor deverá se cadastrar e solicitar a autorização de uso da água, num prazo de seis meses a partir da publicação deste Decreto.

SEÇÃO IV

DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 36. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados no Plano Estadual de Recursos Hídricos ou Plano de Bacia Hidrográfica;

IV - promover o gerenciamento das bacias hidrográficas onde foram arrecadados os recursos financeiros;

V - direcionar adequada localização dos usuários nas bacias hidrográficas, buscando a proteção e conservação dos recursos hídricos de acordo com o enquadramento dos corpos de águas em classes de usos preponderantes;

VI- estimular a utilização de tecnologias limpas e poupadoras de recursos hídricos;

VII- redistribuir custos, de forma equitativa, entre os setores usuários de recursos hídricos;

VIII- permitir redistribuição pela proteção e conservação de áreas inundáveis, de mananciais e de recarga dos aquíferos subterrâneos.

Art. 37. A cobrança pelo uso de recursos hídricos será vinculada à implementação de programas, projetos, serviços e obras de interesse público, da iniciativa pública ou privada, definidos nos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, aprovados previamente pelos respectivos comitês de bacia hidrográfica e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH-MA e estará condicionada ao disposto no art. 18 da Lei Nº 8.149, de 2004 e ainda:

I - à definição dos usos insignificantes pelo respectivo comitê de bacia hidrográfica;

II - à instituição de agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada, na mesma área de atuação de um ou mais comitês de bacia hidrográfica;

III - à aprovação pelo CONERH-MA da proposta de cobrança, tecnicamente fundamentada, encaminhada pelo respectivo comitê de bacia hidrográfica.

§ 1º. As agências de bacias hidrográficas ou entidades a elas equiparadas ou, na sua ausência, o Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais, deverá elaborar estudos financeiros, jurídicos e técnicos para fundamentar a análise da proposta de cobrança de que trata o inciso III deste artigo, incluindo os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelo comitê de bacia hidrográfica.

Art. 38. A cobrança pelo uso de recursos hídricos somente poderá ser iniciada pelo princípio da tarifação progressiva, se cumprido o disposto nos incisos I, II e III do art. 37.

Art. 39. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I- nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação, considerando-se a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo de água, a disponibilidade hídrica local, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina, atribuindo-se preços diferenciados a diferentes classes de usuários;

~~II- nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente, não ficando os responsáveis pelos lançamentos desobrigados do cumprimento das normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas.~~

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente, não ficando os responsáveis pelos lançamentos desobrigados do cumprimento das normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas.

(Redação dada pelo Decreto 28.453, de 31/07/12).

Art. 40. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos Planos Diretores de Bacia;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos.

§ 1º- Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados, a fundo perdido, em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico, no Plano Diretor da Bacia específica ou a critério de seu Comitê, à coletividade, a qualidade, quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 2º- A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado.

Art. 41. Sujeita-se à cobrança pelo uso das águas superficiais ou subterrâneas, segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica, aquele que utilizar, interferir, consumir ou poluir recursos hídricos.

Art. 42. O cálculo do valor a ser cobrado pelo lançamento de efluentes no corpo hídrico será correspondente ao da vazão necessária para diluição, transporte ou assimilação da carga lançada, que será avaliada com base nos parâmetros determinados como referência pelo comitê de bacia hidrográfica, respeitados os padrões de qualidade estabelecidos para a classe de enquadramento do corpo hídrico.

Art. 43. Para definição do valor da cobrança pelo uso de recursos hídricos, os comitês de bacia hidrográfica poderão estabelecer critérios de redução que levem em conta o investimento de cada usuário na conservação, revitalização e recuperação dos recursos naturais, bem como na racionalização do uso de recursos hídricos e na despoluição hídrica, desde que esse investimento não corresponda a ações de cumprimento legalmente obrigatório.

Art. 44. A metodologia para cálculo e fixação dos valores da cobrança pelo uso de recursos hídricos pelo princípio da tarifação progressiva considerará os seguintes critérios de forma isolada, simultânea, combinada ou cumulativa:

I - as vazões de captação e derivação das coleções hídricas superficiais e subterrâneas, declaradas, estimadas, medidas ou outorgadas;

II - as vazões de lançamento nos cursos de água, no solo ou nos aquíferos subterrâneos, declaradas, estimadas, medidas ou outorgadas;

III - a duração, periodicidade e sazonalidade das derivações e captações e dos lançamentos;

IV - as variações de regime artificialmente introduzidas pelos usuários, estabelecidas em relação às vazões extremas naturais do respectivo curso de água;

V - as variações artificialmente introduzidas pelos usuários no regime natural de escoamento das calhas fluviais;

VI - as modificações artificialmente introduzidas pelos usuários na morfologia e na constituição das margens e no álveo dos cursos de água;

VII - as alterações de qualidade introduzidas pelos usuários nos corpos de água em relação a parâmetros de referência estabelecidos;

VIII - as condições naturais mantidas ou restabelecidas, bem como as condições artificiais introduzidas para aumentar e assegurar as capacidades potenciais de recarga dos mananciais.

§ 1º O princípio da tarifação progressiva corresponde à cobrança de valores progressivamente mais elevados em função da magnitude da variação dos aspectos relacionados neste artigo.

§ 2º O procedimento transitório de tarifação progressiva será aprovado pelo CONERH-MA, por período não superior a cinco anos, a partir de proposição fundamentada da agência de bacia hidrográfica ou, na sua falta, do Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais, aprovada pelo respectivo comitê de bacia hidrográfica.

§ 3º A progressividade da cobrança em razão do uso deverá limitar-se à variação máxima de 100% (cem por cento) entre os valores mínimos e máximos aplicáveis em cada circunstância para um mesmo tipo de interferência no estado antecedente de cada um dos atributos considerados.

Art. 45. Os procedimentos administrativos para a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão realizados pelas agências de bacias hidrográficas ou instituições a elas equiparadas, por delegação do Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais, após o cumprimento das condicionantes dos arts. 40 e 41 deste Decreto, cabendo-lhes o seguinte:

I - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de recursos hídricos, submetendo-os à aprovação do respectivo comitê;

II - encaminhar ao agente financeiro oficial os projetos aprovados pelo Comitê, para a análise econômico-financeira, jurídica e cadastral, visando à aprovação das aplicações financeiras e ao pagamento das despesas;

III - autorizar a contratação do financiamento de projetos pelo agente financeiro oficial;

IV - requerer junto à instituição financeira contratada, após designada pelo CONERH-MA, as providências para a emissão dos documentos de cobrança;

V - manter conta bancária para o recebimento dos repasses feitos pelo Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais; e

VI - analisar e propor medidas de aperfeiçoamento do sistema de faturamento, cobrança e arrecadação.

Art. 46. O pagamento pelo uso de recursos hídricos terá periodicidade trimestral, salvo estipulação em contrário pelo respectivo comitê de bacia hidrográfica, aprovada pelo CONERH-MA.

Art. 47. O não pagamento dos valores da cobrança até a data do vencimento acarretará, sem prejuízo de sua cobrança administrativa, negociada ou judicial, multas e demais encargos financeiros previstos no Manual-Técnico Econômico-Financeiro e Operacional de Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos, que será elaborado pelos comitês de bacias hidrográficas e aprovado pelo CONERH-MA.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da aplicação de multas previstas neste artigo serão destinados às agências de bacia ou instituições a elas equiparadas e, na sua ausência, ao Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais, em conformidade com as bases territoriais que lhes deram origem.

Art. 48. O usuário poderá recorrer ao CONERH-MA contra o valor que lhe for estabelecido a título de cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

Art. 49. As normas de funcionamento relativas às operações com recursos arrecadados a título de cobrança pelo uso de recursos hídricos, no que dizem respeito a contrapartidas dos beneficiários, garantias, condições de liberações de recursos, atribuições complementares do gestor e do agente financeiro, penalidades no caso de inadimplemento técnico e financeiro, dentre outras, serão fixadas no Manual Técnico- Econômico-Financeiro e Operacional, observados os requisitos e as condições gerais estabelecidas na Lei nº 8.149, de 2004, e as estabelecidas neste Decreto.

SEÇÃO V

DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 50. A coleta, o tratamento, o armazenamento, a recuperação e a disseminação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão no Estado serão organizados sob a forma de um Sistema Estadual de Informação e compatibilizados com o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos, ao qual será incorporado, na forma da Lei Federal nº 9433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 51. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 52. São objetivos do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Estado;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos no Estado;

III - fornecer subsídios para a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

§1º- O Poder Público Estadual publicará, bianualmente, no Relatório de Qualidade Ambiental, dados sobre a situação qualitativa e quantitativa dos Recursos Hídricos de domínio do Estado.

§2º- O sistema de informação a ser adotado deve ser compatível com o Sistema de Informações de Águas Subterrâneas- SIAGAS da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM.

SEÇÃO VI

DO CADASTRO ESTADUAL

Art. 53. Fica instituído O Cadastro Estadual de Usuários de Recursos Hídricos – CEURH, para registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado usuárias de recursos hídricos, usando-se o Cadastro Nacional de Recursos Hídricos-CNARH elaborado pela Agência Nacional de Águas- ANA.

§1º. O CEURH é um sistema de cadastramento via internet (<http://cnarh.ana.gov.br>), no qual o usuário pode registrar as informações de um empreendimento usuário de água. As informações cadastradas formam um banco de dados utilizado por órgãos gestores de recursos hídricos no ordenamento do uso de recursos hídricos, por bacia hidrográfica.

§2º O CEURH conterà informações sobre a vazão utilizada, local de captação, denominação e localização do curso d'água, empreendimento do usuário, sua atividade ou a intervenção que pretende realizar, como derivação, captação e lançamento de efluentes, a serem prestadas pelos usuários de recursos hídricos, em formas e tempos a serem definidos pelo Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais.

§3º. Deve se cadastrar no CEURH qualquer usuário de água bruta, ou seja, se realiza alguma interferência (captação de água ou lançamento de efluentes) diretamente em corpo hídrico (rio, córrego, nascente, reservatório, poço raso, poço profundo etc).

§4º.O usuário responsabilizar-se-á administrativa, civil e criminalmente pelas informações declaradas que constarão no CEURH.

§ 5º.O CEURH conterà os dados relativos à Declaração de Uso de Recursos Hídricos, a Retificação do Uso de Recursos Hídricos, a Retificação de Dados de Usuários de Recursos Hídricos e aqueles resultantes de interação institucional com os demais órgãos e entidades gestores de recursos hídricos integrantes do SIEGREH.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 54. Na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, compete ao Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais:

I - promover a integração entre a Política Estadual de Recursos Hídricos e demais políticas setoriais;

II - emitir autorização para perfuração de poço, a outorga preventiva e a outorga de direito de uso de recursos hídricos;

III - emitir regulamentos administrativos para o gerenciamento dos instrumentos dos recursos hídricos do Estado;

IV - articular parcerias para a implantação e manutenção do sistema de alerta e assistência à população com informações técnicas para as situações de emergência, com o objetivo de prevenir ou minimizar os efeitos relacionados aos eventos hidrológicos críticos;

V - implantar e gerenciar o sistema de informações sobre recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

VI - celebrar acordos e convênios relativos aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, objetivando estabelecer normas e critérios que permitam o uso harmônico e sustentado das águas;

VII - dar publicidade ao ato administrativo de outorga de direito de uso de recursos hídricos no Diário Oficial do Estado, as custas do Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 55. Fica instalado o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de Maranhão – SGRH/MA, gerido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais – órgão gestor do meio ambiente e recursos naturais.

Art. 56. Integram o Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos:

I - órgão superior, colegiado deliberativo e normativo do Sistema: o Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

II - órgão gestor, coordenador e de planejamento do Sistema: a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais;

III - órgãos setoriais deliberativos e normativos da bacia hidrográfica: os Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH);

IV - órgãos executivos e de apoio aos Comitês de Bacia Hidrográfica: as Agências de Bacias;

V- entidades intervenientes: as associações municipais, os consórcios intermunicipais, as associações de usuários e as organizações civis legalmente constituídas, com atuação comprovada na área de recursos hídricos há pelo menos três anos.

CAPÍTULO V

DA AUTORIDADE ESTADUAL COMPETENTE PELA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 57. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais prestará apoio e suporte de natureza técnica e operacional ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, competindo-lhe:

I - promover e supervisionar a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos do Maranhão;

II - exercer a fiscalização e aplicar as sanções administrativas de advertências, multas, embargos administrativos, demolição de obras, obstrução de poços e isolamento de aquíferos;

III - encaminhar, para deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, a proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas modificações;

IV - fomentar a captação de investimentos para financiar ações e atividades relativas à gestão dos recursos hídricos;

V - prestar orientação técnica aos Municípios por intermédio de suas unidades administrativas próprias;

VI - acompanhar e avaliar o desempenho do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos no Estado e do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

VII - emitir outorga preventiva e outorga de direito do uso de água, em todos os seus segmentos, mediante procedimentos regulamentares próprios, em corpos de água de domínio do Estado de Maranhão;

VIII - promover e zelar pela integração e atuação coordenada dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, bem como a articulação destes com o setor privado e a sociedade civil;

IX - celebrar convênios, contratos, acordos, ajustes, protocolos de cooperação, parcerias, consórcios e outros instrumentos com pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais e internacionais, objetivando viabilizar a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e a aplicação de seus recursos financeiros;

X - implementar programas de capacitação profissional em recursos hídricos;

XI - administrar o Fundo Estadual de Recursos Hídricos, sob supervisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

XII - instituir e manter permanentemente atualizado e aprimorado o Manual Técnico de Outorgas e de fiscalização, manual de outorgas para usuários, relativo ao regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos de que trata este Decreto;

XIII - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento e decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, compatíveis com a gestão integrada dos recursos hídricos.

CAPÍTULO VI

DOS COMITÊS ESTADUAIS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 58. Os Comitês de Bacias Hidrográficas (CBHs) integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos serão instituídos, organizados e funcionarão em conformidade com o disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e na Lei nº 8.149, de 15 de junho de 2004, observados os critérios gerais contidos neste Decreto.

Art. 59. Os CBHs serão instituídos por Decreto governamental, mediante proposta previamente analisada e aprovada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 60. Os CBHs são órgãos colegiados com atribuições consultivas e deliberativas na bacia hidrográfica de sua atuação.

§ 1º. Os CBHs serão vinculados ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH/MA.

§ 2º. O Conselho Estadual de Recursos Hídricos poderá intervir no CBH nos casos de transgressão à legislação vigente.

§ 3º. Os CBHs deverão adequar a gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais da sua área de abrangência.

Art. 61. Os CBHs terão a seguinte composição:

I - associações, cooperativas e organizações não governamentais, legalmente constituídas, que representem consumidores residentes na bacia;

II - entidades de classe e científicas, com atuação comprovada no setor de recursos hídricos e atuantes na área da bacia;

III - usuários, privados ou públicos, dos recursos hídricos da bacia;

IV - representantes da administração federal, estadual e municipal, com atuação ligada a recursos hídricos na bacia.

§ 1º. Os representantes indicados no inciso I serão indicados pelas suas entidades representativas.

§ 2º. A representação dos poderes executivos da União, do Estado e dos Municípios, não poderá ultrapassar a metade do total dos membros do CBH.

§ 3º. O presidente e o vice-presidente dos comitês serão escolhidos pelos membros do Comitê em reunião realizada para esta finalidade.

§ 4º. Nos CBHs cujos territórios abrangem terras indígenas devem ser incluídos representantes das comunidades indígenas ali residentes ou com interesse na bacia e da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Art. 62. Os CBHs terão as seguintes atribuições:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - propor planos, programas e projetos para utilização dos recursos hídricos da respectiva bacia hidrográfica e aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

III - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

IV - decidir conflitos entre usuários, atuando como primeira instância de decisão;

V - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso das águas e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - estabelecer critérios e promover o rateio de custos de uso múltiplo dos recursos hídricos de interesse comum ou coletivos;

VIII - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamentos e decisões do Conselho Estadual de Recursos Hídricos compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos;

IX - aprovar o orçamento anual das Agências de Bacias ou instituição equiparada e seu Plano de Contas;

X - aprovar a criação de Subcomitês de Bacia Hidrográfica, unidades especializadas de trabalho e câmaras técnicas, a partir de proposta de usuários e de entidades da sociedade civil;

XI - aprovar o seu Regimento Interno e respectivas modificações;

XII - aprovar a formação de consórcios intermunicipais e de associações de usuários na área de atuação da bacia, bem como apoiar ações e atividades de instituições de ensino e pesquisa e de organizações não-governamentais que atuem em defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos na bacia;

XIII - propor e aprovar estudos, pesquisas, debates e divulgação sobre planos, programas e projetos relacionados com obras e serviços a serem realizados no interesse da coletividade da bacia;

XIV - exercer as atribuições que lhes forem delegadas pela autoridade ambiental gestora dos recursos hídricos do Estado.

Art. 63. Constará, obrigatoriamente, de proposta a ser encaminhada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, a seguinte documentação:

I - justificativa circunstanciada da necessidade e oportunidade de criação do Comitê, com diagnóstico da situação dos recursos hídricos na bacia hidrográfica respectiva, incluindo a identificação dos conflitos entre usuários, dos riscos de racionamento dos recursos hídricos ou de sua poluição e degradação ambiental em razão da má utilização desses recursos;

II - caracterização da bacia hidrográfica respectiva que permita propor a composição do Comitê e identificação dos setores usuários de recursos hídricos, tendo em vista o que estabelece este Decreto;

III - indicação da Diretoria, para os fins do disposto no art. 64, parágrafo único, deste Decreto.

Art. 64. A proposta de instituição do Comitê de Bacia Hidrográfica poderá ser encaminhada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos se subscrita por pelo menos duas das seguintes categorias:

I - prefeitos municipais cujos municípios tenham território de pelo menos quarenta por cento na bacia hidrográfica;

II - entidades representativas de usuários, legalmente constituídas de, pelo menos, três dos usos dos recursos hídricos;

III - entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia hidrográfica, que poderão ser qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público legalmente constituídas, com no mínimo oito entidades, podendo este número ser reduzido, a critério do Conselho, em função das características locais e justificativas elaboradas por pelo menos três entidades civis.

Parágrafo único. Após a instituição do Comitê, caberá ao presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no prazo de trinta dias, dar posse aos respectivos presidentes e secretário-executivo, com incumbência exclusiva de coordenar a organização e instalação do Comitê.

Art. 65. A área de atuação de cada Comitê de Bacia Hidrográfica será estabelecida no decreto de sua instituição, a ser incluída no Plano Estadual de Recursos Hídricos, onde deve constar a

caracterização das bacias hidrográficas do Estado do Maranhão, seus níveis e vinculações, com base na legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DAS AGÊNCIAS DE BACIA

Art. 66. As Agências de Bacia Hidrográfica (ABH) prestarão assistência técnica e administrativa a um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 67. A criação de Agências de Bacias será autorizada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, mediante solicitação de um ou mais CBHs, e ficará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos CBHs;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso de recursos hídricos em sua área de atuação.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, órgão gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, poderá firmar contrato de gestão, ou outro instrumento legal cabível, na forma da lei, com as Agências de Bacia cujas cláusulas essenciais constarão do regulamento desta lei, com o objetivo de descentralizar as atividades relacionadas ao gerenciamento de recursos hídricos, inclusive a realização de investimentos.

Art. 68. Compete às Agências de Bacia Hidrográfica – ABH, no âmbito de suas áreas de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter e atualizar o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança, pelo uso da água e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos CBHs;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano Diretor de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo CBHs;

XI - propor ao respectivo ou respectivos CBHs:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

- b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;
- c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- d) o rateio de custo dos usos múltiplos, de interesse comum ou coletivo;

XII - exercer outras ações, atividades e funções previstas em lei, regulamento ou decisão do CBH ou do Conselho Estadual de Recursos Hídricos compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 69. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, para efeito da Lei nº 8.149, de 15 de junho de 2004, e de seu regulamento:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos, para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, que implique alterações do seu regime, quantidade ou qualidade, sem a outorga expedida pelo órgão gestor;

III - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

IV - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

V - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VI - infringir quaisquer das normas estabelecidas em regulamento ou outros atos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidade competentes;

VII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes, no exercício de suas funções;

VIII - poluir as águas entendidas como subterrâneas causando qualquer alteração das suas propriedades físicas, químicas e biológicas, de forma que possa ocasionar prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, bem como comprometer o seu uso para fins agropecuários, industriais, comerciais, recreativos, e causar danos à fauna e à flora.

Art. 70- As infrações de que trata o art. 69 são consideradas:

I – leves – as dos incisos I e II;

II – graves – as dos incisos III e IV;

III – gravíssimas – as dos incisos V, VI, VII e VIII.

Art. 71. Sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, qualquer infringência aos dispositivos deste Decreto, referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), cujas faixas serão definidas posteriormente;

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessários ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas, ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 2º Independentemente da existência de culpa e da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental, será o infrator obrigado a reparar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, devendo ressarcir o Estado das despesas diretas ou indiretas, advindas da recuperação dos danos ambientais.

§ 3º Em caso de reincidência, será o infrator punido com o dobro do valor da multa que lhe fora aplicada anteriormente.

§ 4º As multas previstas na Lei nº 8.149, de 15 de junho de 2004, deverão ser recolhidas, pelo infrator, dentro do prazo de trinta dias, contados da ciência da notificação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa e Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal-CADIN.

§ 5º O recolhimento das multas e taxas deverá ser feito em qualquer estabelecimento bancário autorizado, a favor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Maranhão – FERH/MA, mediante guia fornecida pela unidade administrativa competente.

Art. 72. As penalidades serão aplicadas pelo órgão outorgante, que as classificará em leves, graves e gravíssimas, levando em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º. São circunstâncias atenuantes:

I - ser primário;

II - ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar efetivamente as consequências do ato ou dano;

III - a inexistência de má-fé;

IV - a caracterização da infração como de pequena monta e importância secundária.

§ 2º. São circunstâncias agravantes:

I - ser reincidente;

II - prestar informações falsas ou alterar dados técnicos;

III - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;

IV - deixar de comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que ponham em risco os recursos hídricos

Art. 73. Das sanções impostas cabe recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no prazo de quinze dias da notificação, mediante petição fundamentada ao seu presidente.

§ 1º. A decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos é definitiva, passando a constituir coisa julgada no âmbito da Administração Pública Estadual, após publicação no Diário Oficial do Estado, da qual será o recorrente notificado pelo órgão outorgante.

Art. 74. A intervenção temporária e a interdição poderão ser efetuadas quando houver perigo iminente à saúde pública, e na ocorrência de infração continuada, implicando, quando for o caso, a revogação ou a suspensão das autorizações.

Parágrafo único. A intervenção e a interdição previstas no *caput* deste artigo deverão cessar quando removidas as causas determinantes.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 75. O órgão gestor, no âmbito das suas atribuições, fiscalizará a utilização das águas superficiais e subterrâneas, para protegê-las contra a contaminação, uso indevido, superexploração e evitar efeitos indesejáveis aos corpos hídricos e à saúde pública.

Art. 76. Fica assegurado aos agentes credenciados para fiscalização de águas superficiais e subterrâneas o livre acesso aos locais em que estiverem situadas as obras de captação e onde estiverem sendo executadas quaisquer outras atividades que, de alguma forma, venham a afetar os corpos hídricos, para protegê-los contra a contaminação, uso indevido, superexploração e evitar efeitos indesejáveis aos mesmos e à saúde pública.

§ 1º A fiscalização dos poços tubulares profundos em construção ou em operação, nos termos do regulamento, ocorrerão conforme Plano plurianual do órgão gestor sendo inteiramente custeadas pelo mesmo.

§ 2º Para garantir o exercício das suas funções, os agentes credenciados poderão requisitar força policial.

Art. 77. Aos agentes credenciados ao fiscalizarem os corpos hídricos cabe:

- I - efetuar vistorias, levantamento, avaliações e verificar a documentação técnica pertinente;
- II - acompanhar a execução de obras de captação verificando o fiel cumprimento das normas técnicas;
- III - acompanhar os ensaios de bombeamento e as medições de vazão em corpo hídrico, a fim de comprovar sua real capacidade, sugerindo condições específicas;
- IV - colher amostras e efetuar medições, a fim de averiguar o cumprimento das disposições da Lei 8.149 e deste Decreto;
- V - verificar a ocorrência de infrações e expedir os respectivos autos;
- VI - intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes poluidoras, ou potencialmente poluidoras, ou por ações indesejáveis sobre as águas, a prestarem esclarecimentos em local oficial e data previamente estabelecidos;
- VII - aplicar as sanções previstas neste Decreto.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. Os atuais usuários, que não disponham de outorga de que trata este Regulamento, deverão obtê-la na forma aqui estabelecida, num prazo de seis meses a partir da data de publicação deste Decreto.

Art. 79. Enquanto não forem instalados os Comitês de Bacia Hidrográfica, as intervenções a serem realizadas pelo Estado nas bacias ou sub-bacias hidrográficas deverão ser feitas pelo órgão gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Art. 80. Enquanto não forem instituídas as Agências de Bacia e Sub-Bacias Hidrográficas, o Poder Público, por meio de seus órgãos e entidades, de acordo com a definição do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, prestará apoio e assistência técnica aos Comitês de Bacia e Sub-Bacias, exercendo, no que couber, as funções de competência das Agências.

Parágrafo único. O órgão gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais poderá realizar obras e serviços de interesse do Comitê, suplementarmente à Agência de Bacia ou de Sub-Bacia Hidrográfica, de acordo com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia ou de Sub-Bacia, enquanto a Agência não estiver para tanto capacitada.

Art. 81. Este Decreto entra em vigor no ato de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2011, 190º da Independência e 123º da República.

ROSEANA SARNEY

Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil

CARLOS VICTOR GUTERRES MENDES

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais